



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe que as instituições financeiras, públicas e privadas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas com micro, pequenas e médias empresas, diretamente ou por meio de agentes financeiros, anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

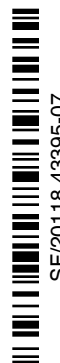
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Até o fim do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as instituições financeiras, públicas e privadas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas com micro, pequenas e médias empresas, diretamente ou por meio de agentes financeiros, anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

§ 1º O descrito no *caput* aplica-se apenas a operações de crédito de, no máximo, 2 (dois) milhões de reais e desde que os tomadores do crédito apresentem garantia real em nome próprio ou de terceiros garantidores.

§ 2º Microempresas e empresas de pequeno porte, para os fins desta lei, são compreendidas segundo os conceitos dispostos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e empresas de médio porte segundo classificação do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

JUSTIFICAÇÃO

Não apenas o Brasil, mas todo o globo já sente, na prática, os enormes estragos sanitários e econômicos que têm sido propagados em virtude da pandemia do coronavírus, fato que motivou declaração de calamidade pública por parte do Poder Executivo, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Esse estado de calamidade tem ensejado respostas drásticas por parte dos mais diversos países ante o grave cenário de isolamento social, restrições ao consumo, aversão a riscos, quebra de cadeias de suprimentos e interrupção de processos produtivos.

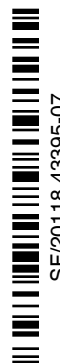
Em nosso país, diversas medidas foram implementadas na tentativa de se mitigar essa situação, especialmente para aqueles mais afetados, vide a concessão do auxílio emergencial, a aprovação do Pronampe e a impetração de várias medidas provisórias visando a liberação e a facilitação de crédito para empresas.

Não obstante os esforços empreendidos até o momento, é corriqueiro o relato acerca da ineficiência do acesso ao crédito, ou seja, muitas vezes este não tem chegado a quem realmente precisa.

Entre os mais necessitados estão os micro, pequenos e médios empresários, que foram extremamente prejudicados pela súbita interrupção de suas atividades, em virtude das quarentenas declaradas por todo o país.

O pior é que, muitas vezes, a falta de acesso ao crédito decorre de restrições bancárias pequenas, especialmente se considerarmos o contexto econômico atual, como por inscrições em bancos de dados, como Serasa, SPC e CCF.

Sendo assim, visando a resolver o problema descrito e permitir que o crédito chegue até a ponta, elaboramos este projeto de lei, que prevê que, até o fim do atual estado de calamidade pública, as instituições financeiras, públicas e privadas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas para micro,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

pequenas e médias empresas, diretamente ou por meio de agentes financeiros, anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

Porém, agimos com responsabilidade e propomos que essas facilitações sejam aplicadas apenas a operações de crédito de, no máximo, dois milhões de reais e desde que os tomadores do crédito apresentem garantia real em nome próprio ou de terceiros garantidores.

Por fim, estabelecemos que os conceitos de micro, pequenas e médias empresas devem ser extraídos de normas tradicionais que já tratam do assunto, como a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as regulamentações do BNDES.

Dessa maneira, em virtude do grande interesse público envolvido e esperando contribuir para amenizar os problemas socioeconômicos advindos da recente crise, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/20118.43395-07